



CÂMARA TRIPARTITE TERCEIRIZAÇÕES: TRABALHO SEGURO PARA QUEM EMPREGA E TRABALHA!

O PACTO PELAS BOAS PRÁTICAS TRABALHISTAS E DE ENFRENTAMENTO À CONCORRÊNCIA DESLEAL NO AMBIENTE DE TRABALHO TERCEIRIZADO NO RIO GRANDE DO SUL é o resultado de uma construção tripartite e foi subscrito por 3 entidades patronais, 7 entidades de trabalhadores, com apoio de 10 organismos de Estado e a observação do MP Contas/RS.

A assinatura ocorreu em sessão solene na Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul no dia 14/12/23 com a presença do Sr. Ministro do Trabalho Luiz Marinho.

O Pacto busca aprofundar o estudo da realidade dos conflitos e contradições do segmento da terceirização, através do diálogo social, parlamentar e governamental, com o objetivo de, a partir do diagnóstico que indica a prática de concorrência desleal e a ocorrência de dumping social, formular propostas e criar as condições para o aperfeiçoamento dos dispositivos legais que corroboram ao desvirtuamento e desgaste do instrumento da terceirização, gerando passivos de toda ordem.

Para aprofundar os diagnósticos e planejar os diálogos foi criada pelas entidades pactuantes a **Câmara Temática da Terceirização no Rio Grande do Sul – CTT/RS**, colegiado tripartite que se reúne mensalmente, de forma ordinária, para projetar seus movimentos e articulações.

Em reunião ordinária da Câmara no dia 08 de fevereiro de 2024, formou-se o entendimento pelas seguintes propostas:

PROPOSTAS DE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO NACIONAL

1) Lei 14.133/21 - Lei de Licitações

- a) Tornar obrigatória a adoção das medidas elencadas nos incisos I a V do art. 121, substituindo no §3º do referido artigo o verbo “poderá” por “deverá”. Pela proposta o dispositivo passará a constar:

“Art. 121:

(...)

§ 3º Nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, para assegurar o cumprimento de obrigações trabalhistas pelo contratado, a Administração, mediante disposição em edital ou em contrato, **deverá**, entre outras medidas:” (grifo nosso)



JUSTIFICATIVA: Tornar obrigatório que o gestor público adote os mecanismos de garantia para execução integral dos contratos, garantindo a observância do interesse público primário.

- b) Prever como obrigatória antecipação da fase de habilitação (inciso V), antecedendo as fases previstas nos incisos III e IV do pregão, nos casos em que o objeto da licitação envolva contratos de serviços com predominância de mão de obra. Pela proposta, a inserção do §7º na redação do art. 17, passando a constar:

"Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

(...)

§ 7º Nos contratos que tenham por objeto serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, a fase referida no inciso V do caput deste artigo deverá anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo."

JUSTIFICATIVA: Evitar que as propostas de concorrentes sem condições à habilitação acabem servindo de parâmetro para o julgamento das propostas.

- c) Criar, através de regulamento próprio ou anexo à Lei 14.133/21, parâmetros de composição de preço que viabilize o atendimento à previsão do § 2º do art. 59, prevendo o provisionamento de encargos obrigatórios, através da definição de percentuais mínimos para os custos fixos agregados. Pela proposta, a redação do art. 59, passaria a constar:

"Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

§ 6º Nos contratos que tenham por objeto serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, deverão ser adotadas diligências com o objetivo de aferir a exequibilidade da proposta, devendo restar demonstrado que os valores apresentados pelo licitante provisionam os encargos tributários, trabalhistas e de garantia contratual, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta lei."

JUSTIFICATIVA: Ao tratar da inexecuibilidade, a Lei nº 14.133/21 não parametriza o que seria "preço inexecuível" para contratação de mão de obra. Ademais, o gestor público, que conduz os processos licitatórios, por vezes não possui conhecimento amplo e com a transversalidade necessária para conhecer todas as incidências decorrentes das esferas federais, estaduais e municipais e das mais distintas naturezas.

- d) Inserir alínea "e" no inciso VI, § 3º do art. 174 da Lei 14.133/21, prevendo a publicação periódica da íntegra dos contratos firmados e os respectivos relatórios mensais de fiscalização e de gestão.



“§ 3º O PNCP deverá, entre outras funcionalidades, oferecer:

VI - sistema de gestão compartilhada com a sociedade de informações referentes à execução do contrato, que possibilite:

e) a publicação periódica da íntegra dos contratos firmados, repactuações e dos respectivos relatórios mensais de fiscalização e de gestão.”(grifo nosso)

JUSTIFICATIVA: Viabilizar o controle social, através da transparência das informações dos contratos celebrados pela Administração Pública em cumprimento ao art. 5º da Lei 14.133/21, que consubstancia no âmbito das contratações públicas os princípios previstos no caput do art. 37 da CF/88, de observância obrigatória em todas as esferas e poderes, a exemplo, ainda, da previsão do art. 4º da Lei Estadual (RS) nº 16.077/2023.

PROPOSTAS DE MUDANÇAS NAS LEGISLAÇÃO ESTADUAL E MUNICIPAIS

1) Lei nº 16.077/2023/RS e demais legislações municipais que tenham por objeto contratações públicas:

- a) Tornar obrigatória a adoção das medidas elencadas nos incisos I a III, substituindo do caput do art. 2º o verbo “poderá” por “deverá”. Pela proposta, o dispositivo passará a constar:

*“Art. 2º Para assegurar o cumprimento de obrigações trabalhistas pelo contratado, a Administração, mediante disposição em edital e contrato, **deverá**, entre outras medidas.”(grifo nosso)*

JUSTIFICATIVA: Tornar obrigatório que o gestor público adote os mecanismos de garantia para execução integral dos contratos, garantindo a observância do interesse público primário.

- b) Inserir na lei estadual e nas leis municipais regras e critérios objetivos para evitar contratações com preços manifestamente inexequíveis, inserindo nas legislações o disposto no item “b” e “c” no tópico anterior referente à legislação nacional.

JUSTIFICATIVA: O inciso XXVII, do artigo 22, da CF/88, define a competência da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação. O §2º do artigo 24, da CF/88, define que “a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados e Municípios.

- c) Reproduzir em leis municipais o previsto no art. 4º da Lei Estadual (RS) nº 16.077/2023 em relação à fiscalização dos contratos firmados pela Administração Pública.



"Art. 4º A Administração deverá apresentar mensalmente relatório sobre as práticas de fiscalização adotadas para garantir o cumprimento das obrigações do contratado, devendo no relatório constar, em relação a cada um dos contratos em vigor:

(...)

Parágrafo único. Os relatórios de que trata este artigo deverão ser publicados na rede mundial de computadores em repositório de acesso público." (grifo nosso)

JUSTIFICATIVA: Viabilizar o controle social e a transparência por meio de instrumento de fácil acesso, viabilizando a apuração do cumprimento das obrigações contratadas, além da adequada fiscalização, em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 174 da Lei 14.133/21 que prevê:

*"Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:
I - divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta lei;"*

PROPOSTAS PARA A REAVALIAÇÃO DO AMBIENTE DA TERCEIRIZAÇÃO PÓS LEI 13.467/17

A expansão das atividades econômicas que passaram a adotar estratégias empresariais de terceirização da totalidade ou parcela de suas atividades fins, associada à amplitude do leque das contratações trabalhistas trazida pela Lei 13.467, alteraram o ambiente do trabalho no Brasil e, portanto, exigem avanços além das soluções enumeradas acima. O novo cenário carece de reavaliações e formulações eficazes que deverão constar no plano de trabalho da CTT/RS.

Neste sentido, os pontos de enfrentamento indicados neste documento não esgotam a agenda de trabalho da CTT/RS, razão pela qual a câmara permanecerá ampliando o debate com o objetivo de aprofundar o diagnóstico no ambiente da terceirização e elaborar novas propostas.

**SRTE/RS - Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Rio Grande do Sul
Ministério do Trabalho e Emprego**

FEEAC/RS – Federação dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação, Limpeza Urbana e em Geral, Ambiental, Áreas Verdes, Zeladoria e Serviços Terceirizados do Estado do Rio Grande do Sul



CTT/RS

Câmara Temática da Terceirização
no Rio Grande do Sul

SINDASSEIO – Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Rio Grande do Sul

SINTEL – Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Rio Grande do Sul

FENINFRA – Federação Nacional de Call Center, Instalação e Manutenção de Infraestrutura de Redes de Telecomunicações e de Informática, e;

SINSTAL – Sindicato Nacional das Empresas Prestadoras de Serv. E Instalação de Sistemas de TV por Assinatura, Cabo, MMDS, DTH e Telecomunicações

SENERGISUL - Sindicato dos Assalariados Ativos, Aposentados e Pensionistas nas Empresas Geradoras, ou Transmissoras, ou Distribuidoras, ou Afins, de Energia Elétrica do Estado do Rio Grande Do Sul, e Assistidos por Fundações de Seguridade Privada Originadas no Setor Elétrico

SINDIVIGILANTES DO SUL – Sindicato Profissional dos Vigilantes, Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância e dos Trabalhadores em serviços de segurança, vigilância, segurança pessoal, cursos de formação e especialização de vigilantes, similares e seus anexos e afins de Porto Alegre e Região Metropolitana e bases inorganizadas do Estado do Rio Grande do Sul



CTT/RS

Câmara Temática da Terceirização
no Rio Grande do Sul

SINDESP – Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Estado do Rio Grande do Sul

Eduardo Helti

**SINTRATEL – Sindicato dos Empregados em Empresas de Telemarketing e Rádio Chamada
do Estado do Rio Grande do Sul**

Paulo Lar

**FETRACS – Federação dos Trabalhadores no Comércio e Serviços do Estado do Rio Grande
do Sul**